

**TC/000181/2024**

**Objeto:** Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas

**Interessados:** Secretaria Municipal da Saúde (\*), Real Food Alimentação Ltda, Juliano Carvalho Dalapé

**Relator:** Eduardo Tuma

**Competência:** PLENO

#### **Senhora Assessora Subchefe**

Trata-se de Representação interposta por **REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA.**, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 830/2022/SMS, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), que tem como objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde (SEI n.º 6018.2021/0082700-8).

A Representante insurge-se contra: (i) os quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica – item 10.2.3.1 do edital; (ii) a exigência de republicação do edital com devolução do prazo; e (iii) a exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais – item 10.2.3.1.1. e 2 do edital.

Em sede de relatório preliminar (peça 09), a Coordenadoria IV concluiu pela **parcial procedência** da Representação, sendo:

- **Improcedente** quanto aos subitens **2.1** (Dos quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica) e **2.2** (Da exigência de republicação do edital com devolução de prazo);
- **Parcialmente procedente** quanto ao subitem **2.3** (Da exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais), sendo **improcedente** quanto à opção da unidade de medida aplicada para a exigência (em Litros) e **procedente** quanto à inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 10), a Origem foi oficiada (peças 11/13), e apresentou resposta à peça 17 dos autos.

Em sede de relatório conclusivo (peça 22), a Especializada C-IV **concluiu pela ratificação** dos itens **2.1**, **2.2** e **2.3**, ainda, **destacou que *no edital do PE nº 830/2022/SMS.G, republicado no DOCSP de 15.01.23, o ponto considerado procedente não foi solucionado pela ORIGEM, conforme detalhado no item 2.3 da presente representação.***

Oficiada (peças 24/26), em cumprimento ao despacho contido na peça 23, a Origem apresentou resposta às peças 30/33 dos autos.

Instada a se manifestar (peça 34), a Coordenadoria IV (peça 36) concluiu que o **ponto considerado procedente foi solucionado pela ORIGEM**, com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica no Edital republicado (peça 32).

Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça 37).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade de Representação perante este E. Tribunal de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

No diz respeito ao mérito, quanto aos itens **2.1** (Dos quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica) e **2.3** (Da exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais) do relatório conclusivo (peça 22), ante a natureza predominantemente técnica dos questionamentos, destacamos as conclusões da Especializada C-IV por seus próprios fundamentos.

Acerca do apontamento **2.2** (Da exigência de republicação do edital com devolução de prazo), observa-se que além do entendimento da Especializada (peça 22) de que *a alteração publicada pela ORIGEM, em 02.01.24, 8 (oito) dias antes da abertura da sessão do certame, alterando item sobre comprovação de capacidade técnica para exigir menos do que o inicialmente publicado para o Lote 3, não afeta a formulação das propostas* (...), o edital foi republicado (com sessão prevista para 01/02/2024) conferindo aos licitantes prazo razoável para formulação ou reformulação das propostas.

Relativamente à inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica (ponto considerado procedente no item 2.3 do relatório), de acordo com a análise da Especializada (peça 36), a questão foi solucionada pela Origem.

“(…)

Em face da exigência de comprovação de qualificação técnica na quantidade de 50% da média de capacidade de produção, prevista no edital republicado, os valores exigidos estão de acordo com o calculado por essa auditoria, com a

devida aproximação, atendendo então ao previsto no próprio edital (item 10.2.3.1) e à jurisprudência existente quanto ao tema.

Nesse sentido, consideramos solucionado o ponto considerado procedente do item 2.3 do Relatório Conclusivo, pela republicação do Edital com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.”

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo **conhecimento** da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, no mérito, pela **improcedência** dos itens **2.1, 2.2 e 2.3** quanto à opção da unidade de medida aplicada para a exigência (em Litros) e pela **perda do objeto** da Representação do ponto considerado procedente, em razão da republicação do Edital (no DOC de 30/01/2024) com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica (peça 32).

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2024

**Luciane de Carvalho França Nadalino**  
Assessora de Controle Externo  
OAB/SP nº 290.439

LCFN